



Processo : 0801382-34.2024.8.19.0071 (2025.700.596334-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral /
RECORRENTE : HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO : CÍCERO SCHOLL ARNOLD
RECORRIDO : MARILIA SILVA DOS SANTOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES
ADVOGADO : BRUNO DA COSTA
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP
Sessão : 16/12/2025 10:00

Súmula

Acordam os juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença de modo que o valor condenatório seja reduzido para R\$ 3.190,33 (três mil, cento e noventa reais e trinta e três centavos) com correção monetária a contar da publicação do desembolso e juros de mora de mora contados da citação, atualizado pela SELIC, deduzido o índice oficial de atualização monetária referido pelo parágrafo único do art. 389, do Código Civil de 2002 (IPCA ou substituto), ante a alteração conferida ao art. 406, do Código Civil de 2002 pela Lei 14.905/2024, em atenção ao que foi decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.795.982. Eis as razões do decisor: O presente caso trata da desistência da parte autora/recorrida quanto ao pagamento das parcelas do consórcio contratado junto à ré/recorrente, acompanhada do pedido de restituição dos valores já pagos. Em análise dos autos, verifica-se que a ré efetuou a devolução parcial das parcelas, no montante de R\$ 4.398,56, conforme comprovam os documentos de index 178993568 e 178993566. Restando pendente apenas o pagamento da diferença de R\$ 3.190,33, totalizando o valor de R\$ 7.588,89 referente às parcelas adimplidas, quantia essa parcialmente reconhecida pela própria autora/recorrida em sua réplica (index 181266122). Tendo todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no art. 55 caput da lei 9099/95.

Presidente: JOSE GUILHERME VASI WERNER

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT
PESSANHA e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP
Relator

